



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000210/2022-93

PROA 21/0602-0009326-4

**PARECER N° 19.582/22**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SUSEPE. ACUMULAÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO.

1. Revisão da conclusão da letra "a" do Parecer nº 19.512/22 exclusivamente em relação ao interessado, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 70048199996, para, em consequência, admitir ao servidor a acumulação do cargo de Agente Administrativo Penitenciário com cargo de professor, nos termos da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88.

2. A permissão de acumular, porém, não alcança a função de confiança de chefia de unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre atualmente titulada, devendo o servidor ser notificado para, no prazo máximo de 30 dias, comprovar a dispensa da aludida função de confiança, com o retorno ao cargo de professor, ou solicitar exoneração do cargo titulado no Estado, com expressa advertência de que, caso não adotada nenhuma das providências, será instaurado o procedimento disciplinar cabível, em face do disposto no artigo 191, X, da LC nº 10.098/1994.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 05 de agosto de 2022.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000210202293 e da chave de acesso 087ab29f

---



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2567 e chave de acesso 087ab29f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 05-08-2022 16:46. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**SUSEPE. ACUMULAÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO.**

1. Revisão da conclusão da letra "a" do Parecer nº 19.512/22 exclusivamente em relação ao interessado, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 70048199996, para, em consequência, admitir ao servidor a acumulação do cargo de Agente Administrativo Penitenciário com cargo de professor, nos termos da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88.

2. A permissão de acumular, porém, não alcança a função de confiança de chefia de unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre atualmente titulada, devendo o servidor ser notificado para, no prazo máximo de 30 dias, comprovar a dispensa da aludida função de confiança, com o retorno ao cargo de professor, ou solicitar exoneração do cargo titulado no Estado, com expressa advertência de que, caso não adotada nenhuma das providências, será instaurado o procedimento disciplinar cabível, em face do disposto no artigo 191, X, da LC nº 10.098/1994.

1. Retorna a esta Procuradoria-Geral o expediente em que exarado o Parecer nº 19.512/22 para novo exame da situação funcional do servidor, tendo em vista que, na oportunidade em que foi ouvido pela Corregedoria da SUSEPE e tomou ciência do Parecer, informou que obteve judicialmente, em decisão transitada em julgado, o reconhecimento da natureza técnica do cargo de Agente Penitenciário Administrativo, com a consequente admissão da acumulação com cargo de professor.

Depois de anexada ao expediente a certidão de oitiva do servidor e a cópia da decisão judicial referida, o Corregedor-Geral sugeriu encaminhamento a esta Procuradoria-Geral, para orientações sobre o procedimento a ser adotado.

A sugestão foi acolhida pelo Superintendente da SUSEPE e, no âmbito da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, a assessoria jurídica corroborou a solicitação de novo encaminhamento à PGE.

O Coordenador Jurídico Setorial junto à SJSPS, a seu turno, ponderou que a decisão proferida pelo 2º Grupo Cível do Tribunal de Justiça dá guarida à pretensão de acumulação do cargo de Agente Penitenciário Administrativo com o cargo de professor, mas, tendo em vista que o conhecimento da decisão é posterior à emissão do Parecer nº 19.512/22, reputou igualmente pertinente o retorno a esta Equipe de Consultoria para manifestação, com o que anuiu o titular da Pasta.

É o relato.

2. No Parecer nº 19.512/22, ao exame da situação funcional do interessado e com amparo nos elementos constantes do expediente e nas normas constitucionais e legais de regência, não foi reconhecida natureza técnica ao cargo titulado na SUSEPE e, em consequência, restou assentada a ilicitude da acumulação do cargo de Agente Penitenciário Administrativo com cargo de professor ou com a função de confiança de Chefe de Unidade na Secretaria Municipal de Saúde, como se lê da ementa:

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O cargo de agente administrativo penitenciário não possui natureza técnica ou científica a autorizar a incidência da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/88. Em consequência, no caso concreto, há ilicitude na acumulação do cargo de agente administrativo penitenciário com cargo de professor ou com função de confiança de chefia de unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, devendo o servidor ser notificado para, no prazo máximo de 30 dias, realizar a opção por uma das posições ocupadas, com a advertência de que, não exercida a opção, será instaurado o procedimento disciplinar cabível, em face do disposto no artigo 191, X, da LC nº 10.098/1994.

2. Recaindo a opção do servidor na permanência no cargo municipal, a circunstância de estar respondendo a processo disciplinar não impedirá sua exoneração, a pedido, do cargo estadual, uma vez que a proibição do art. 194 da LC nº 10.098/94 não pode prevalecer sobre a regra constitucional que veda a acumulação de cargos.

Ocorre que, na ocasião em que cientificado pela Corregedoria da SUSEPE acerca do teor do indigitado Parecer nº 19.512/22, o servidor forneceu cópia de decisão judicial que reconheceu natureza técnica ao cargo titulado e a consequente possibilidade de acumulação, o que ocasiona a dúvida da SUSEPE sobre o procedimento a ser adotado.

A decisão judicial referida pelo servidor foi prolatada pelo 2º Grupo Cível do Tribunal de Justiça, no âmbito do Mandado de Segurança nº 70048199996, e restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO CEDIDO À FUNDAÇÃO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL – FGTAS ONDE EXERCE A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSOR “A”. CARGO DE PROFESSOR DE SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL EM REGIME DE CONTRATO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação rejeitada. Pretensão do impetrante de ter publicada a sua posse no cargo de Professor contratado. Ato a ser emanado do Secretário da Educação. Indicação correta do polo passivo. 2. Mérito: Compatibilidade de acumulação dos cargos de Agente Penitenciário Administrativo cedido para a Fundação do Trabalho e Ação Social – FGTAS onde exerce a função de confiança de Assessor “A”, com o de Professor de Sociologia e História contratado. Regra disposta no artigo 37, XVI, da CF-88 que permite a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, caso dos autos. Interpretação abrangente da expressão “técnico” do cargo na

qual se extrai que para o seu exercício, requer-se aptidões técnicas, situação do impetrante que exerce função técnica e pretende ter autorizada a cumulação com o cargo de Professor. Direito líquido e certo comprovado na hipótese dos autos. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Portanto, o interessado impetrou mandado de segurança, no ano de 2012, contra os Secretários de Estado da Administração e da Educação que haviam obstaculizado sua posse na função de professor de sociologia e história, em contratação emergencial, por vislumbrar impossibilidade de acumulação com o cargo de Agente Penitenciário Administrativo titulado na SUSEPE (embora estivesse, naquele momento, cedido para a FGTAS para exercício de função de confiança de assessor "A"). A decisão, que transitou em julgado em 28 de agosto de 2012, reconheceu natureza técnica ao cargo de APA titulado na SUSEPE e, em consequência, afirmou, em prol do ora interessado, a possibilidade de acumulação com o cargo ou função de professor.

Nessa toada, em face da coisa julgada, para o interessado não pode prevalecer a conclusão da letra "a" do Parecer nº 19.512/22, ou seja, embora a Administração deva examinar eventuais situações de acúmulo dos demais Agentes Penitenciários Administrativos à luz da orientação firmada no aludido Parecer, que não reconhece ao cargo natureza técnica ou administrativa pela razões nele explicitadas, no caso específico do interessado essa orientação cede passo para a prevalência da decisão judicial, devendo pois, em relação a ele, ser admitido o caráter técnico do cargo de APA titulado na SUSEPE.

Mas, uma vez reconhecida a natureza técnica do cargo titulado junto à SUSEPE, resulta que o servidor somente pode acumular cargos, empregos ou funções nos termos da alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da CF/88, isto é, pode cumular o cargo de APA com um cargo de professor.

Ocorre que, como já destacado no Parecer 19.512/22, o servidor, muito embora titule um cargo de provimento efetivo de professor no município de Porto Alegre em regime de 20 horas semanais (não mais titula função de professor temporário no Estado, como ao tempo do ajuizamento do MS), não se encontra no exercício das atribuições docentes.

Com efeito, segundo a documentação carreada ao expediente - e como inclusive confirmado pelo interessado por ocasião de sua oitiva pela Corregedoria -, o servidor encontra-se designado para exercer as atribuições de Chefe de Unidade da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 12). E as atribuições do cargo em comissão/função gratificada titulada não guardam qualquer relação com a docência, como se vê da descrição contida na letra *d* do Anexo I da Lei nº 6.309/88 (e alterações posteriores) do Município de Porto Alegre, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município; Dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências:

20. Descrição do PC Chefe de Unidade:

I - denominação: Chefe de Unidade;

II - código: 1.1.1.6 (FG) - 1.1.2.6 (CC)

III - requisitos: nível superior; e

IV - natureza da função: Direção.

Constituem atribuições do Chefe de Unidade:

I - gerenciar a unidade a que estiver afeto, com atividades de média a grande

complexidade e essencialmente táticas e com qualificação de nível superior;

II - estabelecer diretrizes e metas de atuação da unidade a que está afeto, promovendo o planejamento e acompanhamento de suas ações;

III - definir, de acordo com orientação do seu superior hierárquico, prioridades de atuação;

IV - gerenciar os projetos desenvolvidos na unidade;

V - solicitar aos seus subordinados relatórios sistemáticos, para as devidas análises de desenvolvimento das ações da unidade;

VI - definir estratégias de atuação da unidade;

VII - gerenciar os relacionamentos com os demais órgãos;

VIII - providenciar, distribuir e controlar os recursos humanos, materiais e orçamentários necessários à execução das atividades da área, juntamente com o seu superior imediato, bem como controlar a sua utilização; e

IX - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas, de acordo com as competências da unidade de trabalho a que estiver afeto.

Ademais, o servidor encontra-se convocado para cumprir regime de dedicação exclusiva (fl. 9), o que obriga ao cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e acarreta expressa proibição ao exercício de outro cargo, função ou atividade, pública ou privada, conforme disposto nos artigos 38 e 40 da mesma Lei nº 6.309/88, do Município de Porto Alegre, *in verbis*:

Art. 38 - O regime especial de dedicação exclusiva obriga à prestação de no mínimo quarenta (40) horas semanais de trabalho.

Art. 40 - O funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva fica proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada na forma do Estatuto.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo a participação em:

I - órgãos de deliberação coletiva;

II - atividades didáticas.

Nesse contexto, tendo em vista que a vedação constitucional ao acúmulo alcança também funções (art. 37, XVII, da CF/88), a cumulação da Chefia de Unidade da Secretaria Municipal da Saúde de Porto Alegre com o cargo de APA não se mostra adequada ao permissivo constitucional da alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da CF/88. E, no caso concreto, há ainda o agravante da convocação para regime de dedicação exclusiva, que atrai a expressa proibição da legislação municipal ao exercício cumulativo de outro cargo ou função.

E não é demasiado reiterar, como já asseverado no Parecer nº 19.512/22, que a circunstância de estar o servidor afastado do exercício do cargo titulado na SUSEPE para apuração de falta disciplinar não constitui causa apta a arredar a vedação constitucional ao acúmulo, como já reconhecido pelo STF. No caso concreto, porém, com maior razão a ausência de exercício no cargo de APA não assume relevância, uma vez que, na modalidade de afastamento preventivo a que está submetido, o servidor continua percebendo seus vencimentos. A acumulação, portanto, não é apenas formal, mas real: o servidor percebe vencimentos do Estado e também do Município.

Ainda, em face da alegação do interessado de que está cedido para a Secretaria Municipal da Saúde como professor e que, inclusive, leciona uma disciplina para residentes médicos, releva consignar que a assertiva, a par de desacompanhada de quaisquer elementos probatórios, não se sobrepõe aos atos formais de designação, devidamente publicados em órgão oficial, e às atribuições previstas em lei para a função titulada na Secretaria Municipal da Saúde. E até mesmo a circunstância de que realize eventualmente atividades didáticas (o que inclusive é permitido pelo artigo 40 da Lei nº 6.309/88, antes transcrito) não desnatura o provimento de função de confiança, em âmbito municipal, que não é constitucionalmente acumulável com o cargo titulado na SUSEPE, *ex vi* do disposto no artigo 37, XVI e XVII, da CF/88.

Portanto, em que pese seja legítimo - em razão da coisa julgada no MS nº 70048199996 - que o servidor cumule o cargo de Agente Penitenciário Administrativo com o cargo de professor M5 do Município de Porto Alegre, a acumulação do cargo estadual com a função de confiança de Chefe de Unidade da Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre não encontra guarida constitucional, razão pela qual deverá ser notificado, na forma do artigo 182 da LC nº 10.098/94, para regularizar sua situação funcional, comprovando a dispensa da função de confiança titulada no Município de Porto Alegre, hipótese em que poderá permanecer titulando o cargo de professor municipal, cumulativamente com o cargo de APA, ou solicitando exoneração do cargo titulado no Estado. Outrossim, deverá ser advertido de que, não adotada nenhuma das providências, será instaurado o procedimento disciplinar cabível, em face do disposto no artigo 191, X, da LC nº 10.098/1994.

### 3. Em conclusão:

a) revisa-se, exclusivamente em relação ao interessado em decorrência da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 70048199996, a conclusão de letra "a" do Parecer nº 19.512/22, para, em consequência, admitir que acumule o cargo de Agente Administrativo Penitenciário com cargo de professor, nos termos da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88;

b) contudo, a acumulação do cargo de Agente Administrativo Penitenciário com a função de confiança de chefia de unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre não encontra amparo constitucional, devendo o servidor ser notificado para, no prazo máximo de 30 dias, comprovar a dispensa da aludida função de confiança, com o retorno ao cargo de professor, ou solicitar exoneração do cargo titulado no Estado;

c) deverá ser ainda advertido de que, caso não adotada nenhuma das providências, será instaurado o procedimento disciplinar cabível, em face do disposto no artigo 191, X, da LC nº 10.098/1994.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2022.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000210/2022-93

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000210202293 e da chave de acesso 087ab29f

---



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2373 e chave de acesso 087ab29f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 05-08-2022 09:37. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000210/2022-93

PROA 21/0602-0009326-4

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE JUSTIÇA E SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000210202293 e da chave de acesso 087ab29f

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2569 e chave de acesso 087ab29f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 05-08-2022 15:59. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.